



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100451-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
JURISPRUDÊNCIA.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de



Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03 /2024,

CONSIDERANDO que as contas de governo são instrumentos por meio dos quais o Chefe do Poder Executivo expressa resultados da sua



atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência;

CONSIDERANDO que, no que pertine ao Repasse de Duodécimos ao Poder Legislativo, apurou-se que o montante efetivamente repassado (R\$ 969.812,12), adstrito ao limite máximo fixado pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (R\$ 970.137,26/7%);

CONSIDERANDO que, no que concerne à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, constatou-se a aplicação do valor total de R\$ 4.453.252,88, correspondente a 32,92% sobre a base estipulada pelo art. 212 da Constituição Federal, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo preceito constitucional (25%);

CONSIDERANDO que, em relação à remuneração dos profissionais de magistério da educação, constatou-se a aplicação do valor total de R\$ 4.799.935,05, correspondente a 70,89% sobre a base estipulada pelo art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo preceito legal (70%);

CONSIDERANDO que, em relação às ações e serviços públicos de saúde, constatou-se a aplicação do valor total de R\$ 3.626.638,57, correspondente a 21,53% sobre a base estipulada pelos arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 (15%);

CONSIDERANDO que, ao final dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida do Município (RCL), atingiu os percentuais de 66,49%, 69,24% e 64,66%, respectivamente, extrapolando o limite máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (54%);

CONSIDERANDO, contudo, que, para o exercício de 2021, os municípios brasileiros estavam dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites legais (arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal), com arrimo no que dispunha o § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, que suspendeu, para aquele exercício, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a falta de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do valor total de R\$ 663.584,45, quantia correspondente a 35,43% do total das contribuições geradas no exercício de 2021, incluídas cota patronal e cota dos segurados;

CONSIDERANDO a falta de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais (RPPS) do valor total de R\$ 17.956,96, quantia correspondente a 1,97% do total das contribuições



geradas no exercício de 2021, incluídas cota patronal e cota dos segurados;

CONSIDERANDO a mediana magnitude dos valores nominais e percentuais acima explicitados e considerando o fato de que o inadimplemento mais significativo se resume àquele existente na relação com o RGPS, adstrito à cota patronal;

CONSIDERANDO que, no universo da presente Prestação de Contas de Governo, ao final da instrução, o supracitado inadimplemento restou como falha única;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE;

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar nos futuros projetos de lei orçamentária enviados ao Poder Legislativo a classificação correta da receita de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, como receita orçamentária, evitando considerá-la como receita intraorçamentária;
2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
3. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem



- descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastar o Poder Legislativo do processo orçamentário;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
 5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
 6. Adotar as providências necessárias para proporcionar o registro tempestivo das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do município aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
 7. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes, bem como avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controle da evolução das despesas correntes;
 8. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 173/2021;
 9. Para fins de apuração do percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, publicado no relatório de gestão fiscal, providenciar a dedução dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União, relativas às emendas individuais e de bancada, a fim de ajustar a receita corrente líquida do município;
 10. Abster-se de vincular ao Fundeb despesas sem lastro financeiro nessa fonte;
 11. Providenciar adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS às condições econômico-financeiras do município, de modo que o Tesouro municipal seja capaz de financiá-lo;
 12. Iniciar planejamento de ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja



capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade e a acumulação de recursos para financiar os futuros benefícios previdenciários;

13. Evitar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Terezinha nos resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica-SAEB, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se ao gestor que busque conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;
14. Iniciar investigação das motivações do excessivo número de óbitos por doenças cerebrovasculares e promover políticas públicas de saúde que resultem na diminuição de tais óbitos, no mínimo, aos patamares historicamente observados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA